CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
MPV 752
00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
30/11/2016	Medida Provisória nº 752/2016

AUTOR	Nº do Prontuário
Deputado HUGO LEAL – PSB/RJ	

1. ☐ Supressiva	2. ☐ Substitutiva	3. ■ Modificativa	4. ■ Aditiva	5. ☐ Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

CD/16293.14647-65

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Acrescenta o §4º no artigo 5º e altera o inciso I do §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 752, de 24 de dezembro de 2016.

Acrescente-se o §4º no artigo 5º e altere-se o inciso I, do §2º do artigo 6º da Medida Provisória nº 752/2016, na forma abaixo:

Art. 5º *.....*

§ 4º Fica impedido de se beneficiar da prorrogação descrita no caput o contratado quando houver praticado atos ou fatos classificados pelo Tribunal de Contas da União como indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação – IGP e/ou indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores – IGR, conforme definido pela Lei 13.242/2015, salvo se revista por ulterior decisão monocrática ou colegiada do Tribunal de Contas da União, em face de novos elementos de fato e de direito apresentados pelos interessados;

Art. 6º.

§ 2º.....

I - quanto às concessões rodoviárias:

a) A execução de, no mínimo, oitenta por cento das obras obrigatórias exigíveis entre o início da concessão e o encaminhamento da proposta de prorrogação antecipada, desconsideradas as hipóteses de inadimplemento contratual para as quais o contratado não tenha dado causa, conforme relatório elaborado pelo órgão ou pela entidade competente;

b) Inexistência, na data de encaminhamento da proposta de prorrogação, de atos e fatos classificados pelo Tribunal de Contas da União como indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação – IGP e/ou indício de

irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores – IGR, conforme definido pela Lei 13.242/2015;

c) Prestação de serviço adequado, nos termos do artigo 6º, §1º da Lei 8.987/95; e

II – quanto às concessões ferroviárias, a prestação de serviço de transporte ferroviário adequado, nos termos do artigo 6º, §1º da Lei 8.987/95, e ainda:

a) .....
b) .....

CD/16293.14647-65

JUSTIFICAÇÃO

Os investimentos em infraestrutura, através do programa de concessões e parcerias com a iniciativa privada, são extremamente relevantes para o crescimento econômico do país, assim como é salutar a retirada de entraves burocráticos e excessos de interferência do Estado nesta seara. Contudo, deve haver razoabilidade e uma efetiva ponderação dos interesses em jogo, principalmente quando estamos diante do interesse da sociedade.

Não podemos jamais permitir ajustes por parte do poder público que prejudiquem o interesse público e os usuários das rodovias.

Nesse sentido, uma concessionária que pratique atos ou fatos classificados pelo Tribunal de Contas da União como indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação – IGP e/ou indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores – IGR, conforme definido pela Lei 13.242/2015, não pode ser beneficiada com a prorrogação do contrato ou com a prorrogação antecipada, sob pena de premiarmos empresas que empreenderam condutas que configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais ou possíveis danos ao erário.

Outrossim, não podemos permitir outro conceito de serviço adequado que possa diminuir a amplitude daquele previsto no artigo 6º, §1º da Lei 8.987/9, que é aquele que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. A alteração ou limitação do referido conceito configura um retrocesso na garantia do interesse público, inaceitável do ponto de vista legislativo. Assim, justifica-se a observância do referido conceito tanto para as prorrogações das concessões rodoviárias, quanto ferroviárias.

PARLAMENTAR

Dep. HUGO LEAL – PSB/RJ